

A. I. N° - 152701.0343/13-9
AUTUADO - CRISTHIANO RENATO VARGES FRANÇA
AUTUANTE - ELENILTON DE JESUS SOARES
ORIGEM - IFMT - DAT/SUL
INTERNET - 02/12/2013

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0299-03/13

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. É devido o pagamento na primeira repartição fazendária do percurso de entrada neste Estado, a título de antecipação tributária do ICMS, nas entradas de mercadorias adquiridas para comercialização, por contribuinte descredenciado. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 14/06/2013, exige ICMS no valor de R\$10.705,55, e multa de 60%, em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial ou total, conforme o caso - antes da entrada no território desse Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado. (Demonstrativo à fl. 19)

Consta na “Descrição dos Fatos” que “O contribuinte acima qualificado, na condição de empresa DESCREDENCIADA junto ao CAD-ICMS/BA, deixou de pagar voluntariamente o ICMS referente à aquisição interestadual de mercadorias (cosméticos) oriundas do Estado do Espírito Santo e São Paulo e destinadas a comercialização no Estado da Bahia, como se infere dos DANFEs nº 5626, 5627, 5628 e 8772, emitidos em 10/06/2013 e 30/05/2013 respectivamente e Hardy Copy SEFAZ-BA, cópias colacionadas.”

O autuado por meio de seu contador, procuração à fl. 29, apresenta defesa, fls. 36 e 37, enunciando os seguintes argumentos.

Inicialmente esclarece que por ficado inapto com base no art. 27, VIII do RICMS-BA - Recadastramento em 08/05/2013, ou seja, obrigatoriedade de mudança de porte de microempresa para empresa de pequeno porte, conforme consta na RELACAO DE CONTRIBUINTES DE INAPTIDÃO DE INSCRIÇÃO - N° 14/2013, automaticamente seu estabelecimento se tornou DESCREDENCIADA junto ao CAD-ICMS/BA para recolhimento do ICMS referente antecipação tributária parcial ou total, portanto, ficando obrigado ao recolhimento antes da entrada no território deste Estado.

Observa que a responsabilidade é do Fisco por não ter em momento lhe enviado comunicado oficial, ou seja, a Intimação por Inaptidão, para que dentro do prazo estabelecido na mesma pudesse regularizar a sua situação, o que tornou sua inscrição inapta em 08/05/2013, prejudicando o funcionamento de sua empresa e trazendo grandes transtornos, inclusive, perdas financeiras. Assevera que o Estado tinha por obrigação fazer a comunicação por escrito ao contribuinte e enviar-lhe através de AR(aviso de recebimento), o que não ocorreu.

Assinala que após sua situação ter sido regularizada em 23/05/2013, deveria automaticamente ter sido credenciado *ex-ofício* por parte do Estado, uma vez que todas as ocorrências, tais como Inaptidão e o Descredenciamento foram advindos de falha do próprio estado, devido a mera exigência de mudança de porte de Microempresa para Empresa de Pequeno Porte.

Informa desconhecer a exigência que para se tornar credenciado deveria solicitar por Processo Administrativo. Acrescenta que solicitou o credenciamento através do processo nº 121544/2013-9 e o mesmo deferido através do parecer nº 16066/2013, datado de 27/06/2013. Ressalta que durante a tramitação do processo acima o contribuinte adquiriu mercadorias (Cosméticos) através dos DANFES nºs: 5626, 5627, 5628 e 8772.

Registra que deve ser considerado que no presente caso foi o Estado o induziu ao erro, tornando sua inscrição inapta por motivo fútil (Mudança de Porte) e provocando o descredenciamento sem aviso prévio algum, levando em conta que as NFE's que deram origem ao presente Auto de Infração foram emitidas no período de tramitação do Processo de Credenciamento e também por não ter intenção alguma de lesar ao fisco ou sonegar o imposto devido ao Estado, sendo que ao dar entrada em seu estabelecimento o mesmo faria o tal recolhimento.

Conclui requerendo a improcedência do Auto de Infração, solicitando que seja lhe imputado, tão-somente, ao pagamento do valor da Antecipação Parcial prevista em Lei, no montante total de R\$10.705,56.

O fiscal designado a prestar informação fiscal, fls. 49 a 53, alinha as argumentações a seguir resumidas.

Informa que o motivo da lavratura do presente Auto de Infração foi um só: o contribuinte estar adquirindo mercadorias para comercialização em um período que estava com a sua inscrição descredenciada.

Frisa que artigo 332 do RICMS-BA/12, define os prazos para recolhimentos do ICMS, onde indica no inciso III, como regra geral, que o prazo para recolhimento do ICMS relativo a substituição tributária por antecipação e da antecipação parcial, dentre outras situações, é antes da entrada das mercadorias no território baiano, fazendo ressalva para os parágrafos 2º e 3º do artigo. Continua destacando que estes parágrafos, definem exceções à regra geral, estabelecendo condições para que o Contribuinte recolha o ICMS das operações indicadas no inciso III, no dia 25 do mês subsequente. O atendimento dessas condições foi denominado de credenciamento.

Assinala que o inciso I do §2º do artigo acima mencionado, estabelece dentre outras, como condição para o Contribuinte estar credenciado, o contribuinte possuir mais de 6 meses de atividade.

Esclarece que, conforme consta da tela de dados cadastrais do INC, o contribuinte teve a sua inscrição cancelada 08/05/2013 sendo reativada em 27/05/2013, donde se começa a fluir novamente o prazo semestral para o credenciamento da inscrição.

Menciona que o credenciamento de um Contribuinte é um benefício fiscal, onde uma empresa após atender os requisitos relacionados no §2º do art. 332 RICMS, obtém um prazo (até o dia 25 do mês subsequente) para recolhimento do ICMS da antecipação parcial e da total. Reproduz os artigos 84 e 86 do RPAF-BA/9. Acrescenta assinalando que a concessão depende do atendimento das condições indicadas no mencionado parágrafo 2º do art. 332 do RICMS e de requerimento do Contribuinte interessado à Repartição Fazendária do seu domicílio fiscal e a Autoridade Fiscal competente, analisa e despacha, deferindo ou não, o requerido.

Resume destacando que não basta o contribuinte preencher os requisitos para automaticamente obter o credenciamento. Informa ser necessário requerer o benefício e a autoridade fiscal, através de ato administrativo, irá verificar se o Requerente atende as condições determinadas pela legislação, para decidir sobre o deferimento do benefício solicitado.

Diz que no presente caso, somente no dia 27/06/2013 é que o contribuinte teve o seu pedido de credenciamento acatado, estando as operações realizadas enquanto vigorava o descredenciamento, sujeitas ao pagamento prévio do imposto devido por antecipação parcial.

Observa que o artigo 48 da Lei 7.014/96, prescreve algumas penas que serão aplicadas aos contribuintes que não cumprirem exigências ou condições impostas pela legislação, sem prejuízo

das demais penalidades e que em seguida relaciona as penas, dentre as quais destaca: o cancelamento de benefícios e incentivos fiscais, e cancelamento de autorização ou credenciamento.

Ressalta que, conforme o § Único do art. 142 do CTN, a atividade de lançamento de crédito tributário é vinculada, ou seja, como funcionário fiscal consultou os sistemas da SEFAZ, verificou que o Contribuinte estava descredenciado, fl. 17, lavrando em seguida o Termo de Ocorrência Fiscal e o Auto de Infração. Afirma que com quanto Servidor Público não teria outra opção, senão a lavratura dos referidos documentos.

Registra que deve ser observado que a ação fiscal foi iniciada no dia 14/06/2013, quando foi lavrado o auto de infração, fl. 01, de acordo com o art. 26, inciso I do RPAF-BA/99 que reproduz.

Diz ficar comprovado que a ação fiscal foi iniciada antes da alteração para credenciado, ou seja, no dia 14/06/2013, o autuado estava descredenciado, fl. 17, e nesta data foi iniciada a ação fiscal que gerou o presente auto de infração.

Em relação ao pedido do impugnante para que seja cobrada somente a antecipação parcial, sem aplicação da multa prevista, afirma que pelas razões expostas, é incabível no presente caso.

Conclui requerendo que o Auto de Infração seja julgado procedente

VOTO

No presente Auto de Infração a exigência fiscal decorreu em razão da falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território desse Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, sendo exigido o valor de R\$10.705,55 e indicada a multa de 60% prevista no inciso II, “d” do art. 42 da Lei nº 7.014/96,

O sujeito passivo em sua impugnação, em que pese entender que fora descredenciado em 08/05/2013, mediante recadastramento pela obrigatoriedade de mudança de porte de microempresa para empresa de pequeno porte de seu estabelecimento. Alegou que desconhecia a obrigatoriedade de requerer novamente o credenciamento junto a Repartição Fazendária. Declarou que ingressou com solicitação para novo credenciamento através do processo nº 121544/2013-9 que fora deferido em 27/06/2013.

Como se depreende claramente do teor da impugnação acima resumida e dos elementos que constituem os autos o autuado encontrava-se descredenciado por ocasião da apreensão das mercadorias que ocorreu em 14/06/2013. Logo, de plano fica configurado o acerto da autuação.

Entendo ser inconcebível o entendimento do sujeito passivo ao manifestar que o retorno para sua condição de Credenciado se realizaria ato contínuo ao ser regularizada a sua inscrição estadual e retornado a condição ativa, por sua exclusiva e unilateral iniciativa, sem qualquer manifestação da Repartição Fazendária. Convém salientar que a restauração da condição de Credenciado, mesmo preenchidos os requisitos exigidos, apesar de ser relativamente rápido, não é imediata, eis que é precedida de consultas e alteração nos sistemas da SEFAZ que demanda tempo para conclusão. Ademais, inexiste qualquer previsão legal que expressamente determine a instantaneidade sugerida pelo sujeito passivo.

Ao contrário do que argumentou o sujeito passivo, por não se tratar de um benefício fiscal concedido de caráter geral, para ser usufruído pelo beneficiário é exigido o adimplemento de diversos requisitos, assim, necessário se faz o prévio reconhecimento pelo Fisco, como nitidamente se depreende do teor do art. 84 do RPAF-BA/99 a seguir reproduzido.

“Art.84 O benefício Fiscal, quando não concedido em caráter geral, dependerá de prévio Reconhecimento.”

Tanto é assim, que o autuado tem conhecimento de que, para usufruir o benefício do pagamento “até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento...” previsto no §2º do art. 332 do RICMS-BA, não basta apenas preencher os requisitos, tem que está na condição de Credenciado, ou seja, a Repartição Fazendária tem que conhecer a pretensão do contribuinte para fazer constar em seus sistemas de controle. Noutras palavras, mesmo que o contribuinte preencha todos os requisitos, somente poderá usufruir o benefício se obtiver o credenciamento.

Constatou também que a multa indicada na autuação é a expressamente tipificada na alínea “d” do inciso II do art. 42 da Lei 7.014/96, portanto, não acolho a solicitação do sujeito passivo para sua exclusão, ante a legal conformidade de sua aplicação e por faltar competência a essa Junta para excluir a penalidade, atribuição privativa da Câmara Superior consoante previsão do art. 159 do RPAF-BA/99.

Logo, por tudo quanto exposto não há que se falar em descaracterização do cometimento da infração por restar comprovado nos autos a subsistência do ilícito tributário, ou seja, a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território desse Estado, de mercadorias procedentes de outras unidades da Federação, por contribuinte descredenciado, cuja base de cálculo encontra-se devidamente demonstrada na “Planilha da Base de Cálculo e do ICMS - Descredenciados” à fl. 42.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 152701.0343/13-9, lavrado contra **CRISTHIANO RENATO VARGES FRANÇA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$10.705,55**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, “d” da Lei nº 7.014/06, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de novembro de 2013.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS - RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS - JULGADORA